



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

DISSÍDIO COLETIVO Nº 5035908-82.2026.8.24.0000/SC

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERV. PUBL.MUN.DE FPOLIS

ADVOGADO(A): HERLON TEIXEIRA (OAB SC015247)

ADVOGADO(A): LAURO JORGE AMORIM (OAB SC058896)

ADVOGADO(A): PRUDENTE JOSE SILVEIRA MELLO (OAB SC004673)

ADVOGADO(A): ESTEVAO MACHADO PASSOS (OAB SC058202)

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO/DECISÃO

Município de Florianópolis propôs ação declaratória de ilegalidade de greve de servidor público cumulada com obrigação de fazer e pedido de tutela de urgência antecipada contra o Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Florianópolis – Sintrasm, afirmando, em síntese: (i) que o Sindicato réu deflagrou movimento paredista geral e por tempo indeterminado, interrompendo serviços públicos, inclusive essenciais, como na área da saúde, educação e assistência social; (ii) que a paralisação ostenta caráter abusivo e ilegal, tanto por vícios formais quanto materiais, notadamente porque deflagrada sem o esgotamento das negociações e sem submissão prévia à mediação pré-processual junto ao Cejusc desta Corte, obrigação expressamente assumida em acordos judiciais homologados em anos anteriores, bem como porque não observou os requisitos contemplados na Lei n. 7.783/1989 e, ainda, por contemplar pautas de conteúdo político juridicamente inexecutáveis (evento 1, DOC1).

A exordial narra histórico de paralisações conduzidas pelo mesmo Sindicato, apontando a ocorrência de vários movimentos grevistas nos últimos anos, reconhecidos como ilegais por este Sodalício. Assere que, no caso concreto, apresentou respostas formais à pauta da data-base 2026, assegurando, entre outros pontos, a recomposição inflacionária integral pelo INPC, atualização do vale-alimentação e implementação de parcelas previstas no Plano de Cargos, Carreiras e Salários, mas, mesmo assim, o Ente Sindical optou pela paralisação. Sustenta a ilegalidade da greve por descumprimento de acordo judicial, salientando que cláusulas específicas dos acordos celebrados em 2023, 2024 e 2025 impunham às partes a obrigação de buscar mediação prévia perante o TJSC/CEJUSC antes da deflagração de novos movimentos paredistas. Afirma que o descumprimento desse compromisso tipifica violação à boa-fé objetiva, comportamento contraditório e abuso do direito de greve, nos termos do art. 14 da Lei n. 7.783/1989, além de configurar ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, inc. IV e §§ 2º e 5º, do CPC) (evento 1, DOC1).

Nesse contexto, a Municipalidade diz ter havido inobservância aos requisitos da Lei n. 7.783/1989, destacando: (i) ausência de comunicação prévia aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, exigida pelo art. 13; (ii) inexistência de plano de contingência para manutenção dos serviços essenciais, em afronta ao art. 11; (iii) inexistência de exaustão das negociações, violando o art. 3º; e (iv) falta de prova da regularidade da assembleia que teria deliberado a greve, exigência estampada no art. 4º do invocado diploma legal (evento 1, DOC1).



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pela decisão do evento 5, DOC1 facultou-se ao Sindicato réu o exercício do contraditório antes do exame do pedido de provimento de urgência e, em razão disso, sobreveio a petição do evento 21, DOC1, em que o demandado argumenta, em epítome, a regularidade do movimento grevista, ponderando que: (i) esgotaram-se as possibilidades de negociação, com boa-fê; (ii) a assembleia deliberou pela deflagração da greve de forma lúdima; (iii) houve comunicação prévia aos usuários observada a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, em atenção ao art. 13 da invocada Lei n. 7.783/1989; (iv) os serviços essenciais estão mantidos em reverência ao art. 11 do mesmo édito.

É, no essencial, o relatório.

Cumpre, de pronto, examinar o pedido de tutela de urgência, cujo deferimento está imbricado com a presença de elementos capazes de evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, cujo teor é o seguinte:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Essas condições são aditivas e, via de consequência, devem coexistir, razão pela qual, ausente uma só delas, o pedido deve ser indeferido. Assim, em cognição sumária, típica deste momento processual, cumpre aferir a probabilidade do direito e o risco de dano, sem exaurir o exame da matéria, o que será feito ao depois, sob a égide do amplo direito de defesa e do contraditório.

Há, no caso dos autos, a plena aplicabilidade da invocada Lei Nacional n. 7.783/1989 quanto a greves empreendidas por servidores públicos, consoante definido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mandado de injunção n. 670. A propósito invoco:

[...] No julgamento dos MI n°s 670, 708 e 712, o STF decidiu que, até a edição da lei regulamentadora do direito de greve, previsto no art. 37, inciso VII, da Constituição da República, as Leis n°s 7.701/88 e 7.783/89 poderiam ser aplicadas provisoriamente para possibilitar o exercício do direito de greve pelos servidores públicos, sendo competência dos tribunais a análise das especificidades de cada caso e a decisão sobre a legalidade do movimento que determina a paralisação total das atividades em questão, bem como outras controvérsias surgidas em razão do exercício do direito. [...] (STF, Rcl 80271 AgR, rel. Min. Dias Toffoli, j. 12/8/2025).

Consoante exposto pelo Sindicato réu (evento 21, DOC1), e documentalmente comprovado, foram reverenciadas certas formalidades exigidas pela Lei n. 7.783/1989 para a deflagração do movimento grevista, dentre elas a publicação de edital convocatório da Assembleia deliberativa da paralisação (evento 21, DOC9), conforme estabelece o seu art. 4º.

O Ente Sindical demandado igualmente trouxe aos autos extensa lista de servidores presentes na reportada Assembleia (evento 21, DOC12; evento 21, DOC13), bem como apresentou a ata registrando a deliberação havida (evento 21, DOC11), além do estatuto contendo disciplinamento sobre decisão em torno da greve (evento 21, DOC3).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Contudo, em meio a outros aspectos alegadamente caracterizadores da ilegalidade do movimento grevista, o Município invoca ausência de plano de manutenção de serviços públicos essenciais, consoante o normado pelo art. 11 da Lei n. 7.783/1989, nos seguintes termos:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Quanto a esse aspecto, o autor advoga, dentre outros argumentos, que "o réu, de forma temerária, deflagrou o movimento sem propor qualquer escala de plantão ou garantir um percentual mínimo de funcionamento que evite o perigo iminente à saúde e à segurança pública, violando o princípio da continuidade do serviço público" (evento 1, DOC1, fl. 8).

O Sindicato contrapõe-se a tal arguição, ponderando, em resumo, que a maioria dos servidores das áreas da saúde e da educação não aderiu à greve, pelo que descabe falar validamente que o atendimento básico à sociedade teria sido afetado, reportando-se a entrevista dada à imprensa pelo próprio Prefeito Municipal. Também invoca a existência de serviços prestados na área da saúde por Organizações Sociais em nada afetados pela greve, de modo que afirma ter-se mantido, sem solução de continuidade, a atenção básica necessária.

Enfim, o Ente Sindical, entende que a eventual baixa adesão de servidores ao movimento grevista revela-se suficiente para notabilizar a regularidade do atendimento essencial.

A matéria aqui posta em debate tem sido recorrentemente arrostada por esta Corte, como dão conta os arestos adiante ementados:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE DE GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. APARENTE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI N. 7.783/1989. AUSÊNCIA DE PLANO DE MANUTENÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS E APRESENTAÇÃO DE ATA COM QUÓRUM MÍNIMO DE SERVIDORES PARA DELIBERAÇÃO SOBRE A GREVE. MOBILIZAÇÕES IRREGULARES NAS PORTAS DE ENTRADA E INTERIOR DE PRÉDIOS PÚBLICOS, ALÉM DE CONSTRANGIMENTO E INTIMIDAÇÃO DAQUELES QUE NÃO ADERIRAM AO MOVIMENTO PAREDISTA. DETERMINAÇÃO AO SINDICATO E A TODOS OS INTEGRANTES DA CATEGORIA QUE SE ABSTENHAM DE TUMULTUAR A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E DE CONSTRANGER SERVIDORES E EMPREGADOS QUE NÃO PARTICIPEM DO MOVIMENTO, BEM COMO MANTENHAM DISTÂNCIA MÍNIMA DE 200 METROS DE QUAISQUER REPARTIÇÕES E PRÉDIOS PÚBLICOS. DEVER DE RESTABELECIMENTO DE TODOS OS SERVIÇOS ESSENCIAIS PREVISTOS NO ART. 10 DA LEI N. 7.783/1989 E DO SERVIÇO DE EDUCAÇÃO NA PROPORÇÃO DE, NO MÍNIMO, 70% DE SEU FUNCIONAMENTO NORMAL, SOB PENA DE MULTA. LIMINAR REFERENDADA. ART. 142-U DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. (TJSC, Processo n. 5029976-16.2026.8.24.0000, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 28/4/2026 - destaqui).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE. LEI N. 7.783/1989. PARALISAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMCAP EM SETEMBRO DE 2021. DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO A ESTE ÓRGÃO JULGADOR. PROVIDÊNCIA ACERTADA. RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA O INTERDITO



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*PROIBITÓRIO DISTRIBUÍDO ANTERIORMENTE. CONEXÃO. ART. 117 DO RITJSC. ACORDO ENTRE AS PARTES. ENCERRAMENTO DA PARALISAÇÃO COLETIVA. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. AJUSTE QUE SE RESTRINGIU À PAUTA DE REIVINDICAÇÕES DO SINDICATO E À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS DIAS PARALISADOS E IMPEDIMENTO DE DEMISSÃO, NÃO ABRANGENDO A PRETENSÃO ATINENTE AO RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DA GREVE E DA MULTA IMPOSTA DO DECORRER DO FEITO. MÉRITO. **DEFLAGRAÇÃO DO MOVIMENTO GREVISTA SEM OBSERVAR OS PRESSUPOSTOS DA LEI N. 7.783/1989.** COLETA E GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. **SERVIÇOS ESSENCIAIS.** AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA DE 72 HORAS. **FALTA DE PLANO PARA GARANTIA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS INDISPENSÁVEIS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES INADIÁVEIS DA COMUNIDADE, OU SEJA, PARA EVITAR O RISCO À SAÚDE DA POPULAÇÃO.** PROMOÇÃO DE ATOS QUE IMPEDIRAM O ACESSO AO TRABALHO E CAUSARAM AMEAÇA OU DANO À PROPRIEDADE. ILEGALIDADE DA GREVE. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA POR ESTA CORTE. R\$ 100.000,00 POR DIA. VALOR QUE, MESMO ELEVADO, NÃO SE MOSTROU SUFICIENTE PARA PERSUADIR AO ATENDIMENTO DA ORDEM. RETORNO AO TRABALHO QUE SOMENTE SE DEU COM O ACORDO FIRMADO COM O ENTE PÚBLICO. REDUÇÃO DO VALOR, POR ISSO, INVIÁVEL. MONTANTE GLOBAL A SER VERIFICADO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, PORÉM, EM RAZÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE LIMITADO A R\$ 200.000,00. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO DA VERBA EM R\$ 5.000,00. ART. 485, VI, DO CPC. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. (TJSC, Processo n. 5051268-33.2021.8.24.0000, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 15/3/2022 - destaquei).*

*AÇÃO DECLARATÓRIA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE. DECISÃO LIMINAR QUE DETERMINOU A MANUTENÇÃO DO CONTINGENTE DE 80% DOS SERVIDORES NOS LOCAIS EM QUE SÃO PRESTADAS AS ATIVIDADES ESSENCIAIS, SOB PENA DE MULTA. INOBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL ESTIPULADO. SINDICATO CITADO NO ÚNICO DIA DE MOBILIZAÇÃO. SANÇÃO AFASTADA. **AUSÊNCIA DE PLANO DE MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS PREVISTO NO ART. 11, DA LEI N. 7.783/1989. PREJUÍZO À EDUCAÇÃO INFANTIL, ÁGUA/SANEAMENTO E SAÚDE COMPROVADO. ILEGALIDADE DA PARALISAÇÃO DEMONSTRADA.** DESCONTO REMUNERATÓRIO CONDICIONADO À FRUSTRAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DO TEMPO OCIOSO. PEDIDOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS, EM PARTE. *Dentre os serviços públicos essenciais, além dos de assistência médica e hospitalar, está o de educação, especialmente o relacionado com o atendimento em creches e pré-escola, que não pode ser negligenciado pelo Município (art. 208 e seus incisos, especialmente o IV, da Carta Magna). Tal serviço essencial (educação, especialmente a infantil) não está previsto na citada lei de greve, porque ela não foi construída para o setor público e sim para o setor privado, mas deve ser incluído a partir de uma interpretação lógica e sistemática, de acordo com a Constituição Federal de 1988 (TJSC, Declaratória n. 2015.019138-3, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, Quarta Câmara de Direito Público, j. 25-06-2015). (TJSC, Processo n. 4024881-37.2017.8.24.0000, rel. Des. Júlio César Knoll, j. 11/7/2018 - destaquei).**

Com efeito, a prestação de serviços essenciais reclama atenção redobrada, além do que a sua relevância não permite supor a higidez do atendimento e, conseqüentemente, do movimento grevista, levando-se em consideração que houve pronunciamento jornalístico de autoridade municipal afirmando que a maioria dos servidores permanece em atividade.

É certo que tal afirmação/situação pode sofrer alterações no transcurso de poucas horas e, portanto, não conduz à garantia, durante a greve, da efetiva prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis das pessoas (art. 11 da Lei n. 7.783/1989).



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, o argumento genérico de baixa adesão à greve, assim como o da existência de serviços de saúde prestados por terceiros não soam suficientes para reconhecer-se atendido o comando legal determinativo de "*comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade*" (art. 11 da Lei n. 7.783/1989) nos diferentes bairros e a qualquer momento.

A importância dos serviços públicos essenciais não pode ser relegada a incertezas e a imprecisões defluentes da ausência de proposta, plano ou "*comum acordo*" assecuratório da incolumidade, da sobrevivência, da saúde e da segurança da população.

Portanto, em razão da falta de proposta ou plano mínimo para assegurar a prestação da essencialidade dos serviços, emergem subsídios para, em cognição sumária, inferir a existência da probabilidade do direito vindicado pelo demandante, sobretudo porque a inobservância da regra do art. 11 antes transcrito substancia abuso do direito de greve (art. 14 da Lei n 7.783/1989).

Há, por outro prisma, nítida urgência na análise da matéria, eis que em pauta relevantes serviços públicos, em relação aos quais a ausência de adequado plano de prestação mínima de atendimento pode afetar a incolumidade pública.

Por essas razões, **defiro a tutela de urgência para declarar a ilegalidade da greve em exame, determinando o restabelecimento, no prazo de 24 horas, dos serviços públicos paralisados.**

Os demais vários aspectos trazidos a lume pelas partes serão oportunamente apreciados.

Deixo de, neste momento, fixar multa por inobservância a este comando judicial, em reverência à presunção de boa-fé e de pronto atendimento ao ora determinado, sem prejuízo da posterior adoção das medidas que se fizerem necessárias.

No mais, à luz do Tema 531 do Supremo Tribunal Federal, "*a administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo*".

Saliento, contudo, que a mesma tese jurídica (Tema 531/STF) excepciona a possibilidade de tal desconto "*se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público*", contudo, pelo visto, ao menos por ora não se revela ser essa a hipótese presente.

Cite-se a parte demandada para o oferecimento de contestação e, em seguida, intime-se o Município de Florianópolis para réplica.

Intime-se, também, o Ministério Público.

Documento eletrônico assinado por **JOAO HENRIQUE BLASI, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7740465v65** e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

do código CRC **1a7e1823**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOAO HENRIQUE BLASI

Data e Hora: 30/04/2026, às 16:42:58

5035908-82.2026.8.24.0000

7740465 .V65